

A. I. Nº - 120018.0002/06-4
AUTUADO - FOTOCOLOR COM EXP E IMPOR DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS
AUTUANTE - AIDIL ISABEL DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 08.11.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0347-01/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Novos cálculos reduzem o valor do débito. Infração parcialmente procedente. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Detectando-se omissão tanto de entradas como de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente à diferença de maior expressão monetária. Provas acostadas pelo sujeito passivo elidem em parte a infração. Infração parcialmente subsistente. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS (FILMES) POR CONTRIBUINTE LOCALIZADO NESTE ESTADO. RETENÇÃO A MENOS DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR RESPONSABILIDADE SUPLETIVA. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2006, atribuindo ao sujeito passivo as seguintes infrações:

01 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2001, exigindo ICMS no valor de R\$ 7.848,15, acrescido da multa de 70%, de acordo com o Demonstrativo de Estoques constante do Anexo 3 do PAF;

02 – Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no exercício de 2002, com exigência de ICMS no valor de R\$ 3.962,72, acrescido da multa de 70%, conforme Demonstrativo de Estoques constante do Anexo 3 do processo;

03 – Falta de complementação do ICMS referente à substituição tributária, que foi recolhido a menos pelo remetente das mercadorias (filmes), nos meses de janeiro e março de 2001, exigindo

imposto no valor de R\$ 372,88, acrescido da multa de 60%, tudo de acordo com o Demonstrativo e cópias das notas fiscais que compõem o Anexo 4 do PAF.

O autuado, através de representante legalmente constituído, ingressou com defesa, às fls. 55 a 63-A, esclarecendo inicialmente que procedeu ao parcelamento, no prazo legal, de parte do débito para obtenção do benefício da redução da multa, e acrescentando que reconhecia totalmente a infração 03 e parcialmente as infrações 01 e 02, no montante que entendia ser devido, após a conferência do demonstrativo de estoque.

Observou que o quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, realizado pela autuante, apresenta erros que precisam ser revistos, em referência às saídas de mercadorias e à apuração do preço médio das diferenças constantes do Demonstrativo de Estoque que fundamenta a autuação. Arguiu ter reconstituído o referido demonstrativo em relação aos exercícios autuados, denominando-os como Anexos I e II (fls. 64 e 68), acompanhados da listagem dos documentos fiscais de saída não lançados pela autuante, assim como a indicação dos equívocos praticados na determinação dos preços médios unitários, elementos que comprovam o excesso da base de cálculo das omissões de saída apontadas pela autuante.

Tratando do mérito, afirmou que em relação à infração 01, a autuante apontara a ocorrência de vendas de mercadorias sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais, porém deixara de considerar algumas notas fiscais de saída de mercadorias, conforme documentos que relacionou no Anexo III (fls. 70 a 75) e que correspondem a 101 câmaras, 28 flashes, 02 minitripés, 02 objetivas/lentes, 22 telefones e 09 tripés, o que representa uma necessária redução na diferença de saídas sem notas fiscais que serviu para a apuração da base de cálculo, de modo a ser fiel à sua escrita fiscal.

Salientou que essa inconsistência está destacada no demonstrativo que anexou à defesa, na coluna “NF saída não relacionada”, cujas quantidades estão computadas no Anexo III, podendo ser conferidas nas próprias notas fiscais. Arguiu, ademais, que para apurar a base de cálculo, se fez necessário corrigir, também, o preço médio unitário dos itens “câmaras e kits” e “objetivas”, desde quando a autuante desconsiderou a preponderância de mercadorias com preços populares, as peculiaridades do ramo de equipamentos para fotografia e as especificações na identificação dos produtos (marca, modelo, tipo, conjunto, unidade, número de série, etc.), além da exigência da nota fiscal por parte do comprador, para fins de garantia e assistência técnica.

Apontou que no Demonstrativo Quantitativo de Saídas, há erro no somatório referente ao item “câmera e kits” (fl. 17), quando o total lançado foi de R\$ 91.885,20, sendo correto o valor de R\$ 48.639,30, que dividido pelas 735 unidades no exercício de 2001, resulta no valor de R\$ 66,18 e jamais de R\$ 125,58, caso em que, utilizando a mesma metodologia da autuante, se encontra o preço médio para esse item de R\$ 66,60, conforme Anexo VIII (fls. 87/88).

No tocante ao item “objetiva/lentes”, o preço unitário é de R\$ 387,00, isto porque a autuante computou em duplicidade a Nota Fiscal 97.502 (fl. 75-A), como se vê no levantamento à fl. 19. Deste modo, prosseguiu, tendo ficado evidenciado o erro no levantamento quantitativo dos estoques e nas saídas de mercadorias, além dos equívocos no cálculo do preço médio unitário, faz-se necessária a aceitação da reconstituição do Demonstrativo de Estoque (Anexo I).

Assim, requereu diligência por fiscal estranho ao feito, para que seja aferida a real movimentação dos estoques, saídas e entradas de mercadorias, para modificação do lançamento originalmente constituído.

Referindo-se à infração 02, o sujeito passivo asseverou que novamente a autuante incorreu em equívocos, ao transcrever dados da totalização do Levantamento Quantitativo de Saída de 2002, mais precisamente às fls. 26, 31, 33, 35 e 36 para o Demonstrativo de Auditoria de Estoque – 2002, pois repetiu os dados relativos ao Levantamento Quantitativo de Saída de 2001, o que provocou

grave distorção nos resultados apurados a título de base de cálculo, a partir do campo “diferença de entradas sem notas fiscais e diferença da saída sem notas fiscais”, do Demonstrativo de Auditoria de Estoque.

Salientou que nos formulários de Auditoria de Estoque, referentes aos exercícios de 2002 e 2001, no campo “Saídas com Notas Fiscais”, no que se refere aos itens “câmaras/kits”, “flashes”, “objetivas/lentes”, “telefones” e “tripés”, as quantidades são iguais. Dessa forma, com base no próprio levantamento quantitativo de saídas para 2002 elaborado pela autuante, deveria constar no Demonstrativo de Auditoria de Estoque, no referido campo, as quantidades de 07 binóculos, 717 câmaras e kits, 189 flashes, 17 iluminadores, 27 objetivas/lentes, 229 telefones e 34 tripés.

Acrescentou que a autuante deixou de considerar as notas fiscais de saída relacionadas no Anexo V (fls. 77 a 82), que se referem a 29 câmaras e kits, 21 flashes, 02 iluminadores, 01 objetiva/lente, 03 telefones e 01 tripé, o que reduz a diferença de saídas sem notas fiscais, que serviu para composição da base de cálculo.

Apontou ter havido erro, também, no cálculo do preço médio unitário do item “objetivas/lentes”, apurado como no valor de R\$ 637,80, em decorrência da autuante ter computado incorretamente no Levantamento Quantitativo de Saídas (fl. 33) o valor correspondente à Nota Fiscal 124.851 (fl. 83), como sendo relativo a duas lentes, quando na realidade trata-se de uma câmara completa e uma lente e em referência à Nota Fiscal 127.667 (fl. 86), que trata de uma câmara completa, não podendo servir de indicador de preço de lente considerada isoladamente. Argüiu que o preço médio unitário desse item deve ser de R\$ 288,00.

O autuado aduziu que diante das distorções e inconsistências do levantamento exibido pela fiscalização, procedeu à reconstituição do Demonstrativo de Estoque a salvo dos erros apontados, constituindo-se no Anexo II (fl. 68), o que reforça a impossibilidade de manutenção da autuação no estado em que se encontra.

Argumentou, então, que diante da impossibilidade de juntada de toda a documentação citada, torna-se imprescindível a autorização da realização de revisão da fiscalização, sugerindo que sejam confrontados os relatórios do levantamento de estoque por ele realizados com aqueles preparados pela autuante. Com base no princípio constitucional do amplo contraditório, requereu o deferimento de diligência por fiscal estranho ao feito, com o fim de afastar a imposição em sua quase totalidade.

Pleiteou por todos os meios de prova em direito admitidos, a juntada posterior de documentos, inclusive em contra-prova, requerendo, ao final, que o Auto de Infração seja julgado nulo, ou, com base nos demonstrativos e documentos anexados, que se julgue improcedentes as infrações 01 e 02, por ter incorrido o descumprimento da obrigação principal apontada no levantamento fiscal.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 92/93, reconhecendo as falhas apontadas pelo sujeito passivo em relação às infrações 01 e 02, acostando novos Demonstrativos da Auditoria de Estoque (fls. 94 e 95), com base na documentação apresentada pela defesa. Deste modo, o débito referente à infração 01 foi reduzido para R\$ 2.785,29 e o ICMS relativo à infração 02 passou para R\$ 652,41.

Cientificado quanto ao teor da informação fiscal, o autuado se manifestou às fls 101/102, afirmando haver pedido o parcelamento dos valores reconhecidos na autuação em lide, tendo sido deferida a quitação com o benefício da redução da multa. Salientou que os novos demonstrativos elaborados pela autuante estão de acordo com aqueles que acostara à sua peça defensiva, o que confirma quais são os valores do imposto efetivamente devidos.

Pugnou pelo acolhimento dos novos demonstrativos apresentados pela autuante e pela homologação dos pagamentos já realizados, relativos ao parcelamento do débito na quantia

reconhecida antecipadamente ao momento da defesa, de forma a extinguir a dívida ao final da moratória concedida, considerando o benefício da redução da multa decorrente do reconhecimento parcial do Auto de Infração até o 20º dia da data da ciência da cobrança. Requereu, ainda, que o processo seja julgado no estado em que se encontra, decretando-se a procedência parcial do Auto de Infração.

Observo terem sido acostadas ao PAF, às fls. 106 a 108, extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, referentes ao parcelamento do débito reconhecido pelo sujeito passivo.

VOTO

Verificando as peças que compõem o presente PAF, observo que foram imputadas ao sujeito passivo três irregularidades, sendo as duas primeiras por falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias e por falta de registro tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, enquanto que a terceira infração foi motivada pelo recolhimento a menos, pelo remetente, do imposto relativo à substituição tributária.

Observo que o sujeito passivo não impugnou o lançamento referente à infração 03, incluindo o débito correspondente no pedido de parcelamento levado a efeito junto à Repartição Fazendária, o que caracteriza ter reconhecido expressamente a irregularidade apurada nesse item da autuação. Assim, fica mantida a infração 03 de forma integral.

Verifico que em relação às infrações 01 e 02, as argumentações apresentadas pelo autuado, inclusive com juntada de provas conclusivas, se referiram a equívocos praticados pela autuante e que consistiram na desconsideração de notas fiscais de saídas de mercadorias realizadas no período fiscalizado, na imprecisão da apuração do preço médio das mercadorias objeto do levantamento e na transcrição inadequada de dados coletados no referido levantamento.

Tais argüições foram objeto de verificação pela autuante, que, acertadamente, elaborou novos demonstrativos, o que resultou na alteração dos valores do ICMS correspondente, sendo que no caso da infração 01 o valor do débito passou para R\$ 2.785,29, enquanto que o valor do imposto devido na infração 02 passou para R\$ 652,41. Ressalto que o fato da autuante ter acatado as alegações defensivas, descharacteriza o pedido do autuado referente à realização de diligência.

Ante todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração 120018.0002/06-4, lavrado contra **FOTOCOLOR COM EXP E IMPOR DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.810,58**, sendo R\$ 3.437,70 acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei 7.014/96, e R\$ 372,88 acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “e”, do mesmo artigo e lei, além dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR